



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral nº 0600208-83.2020.6.21.0019**

**Procedência:** ENCRUZILHADA DO SUL – RS (019ª ZONA ELEITORAL DE ENCRUZILHADA DO SUL RS)

**Assunto:** RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA – CARGO – VEREADOR

**Recorrente:** NELSON DAVILA

**Relator:** DES. GUSTAVO ALBERTO GASTAL DIEFENTHALER

**PARECER**

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA PARA CARGO DE VEREADOR. ELEIÇÕES 2020. JUNTADA DE DOCUMENTOS NA FASE RECURSAL. ADMISSIBILIDADE. PRECEDENTE TSE. PRELIMINAR PARA QUE SEJA CERTIFICADA A DATA DE INCLUSÃO DA FILIAÇÃO NO SISTEMA FILIA, COM BASE NO “HISTÓRICO DE MOVIMENTAÇÃO” ACESSÍVEL À JUSTIÇA ELEITORAL. PRECEDENTE (RE 0600343-57.2020.6.21.0064). NA EVENTUALIDADE DE RESTAR CONFIRMADA A DATA DE INCLUSÃO NO SISTEMA FILIA INTERNA ATÉ 04.04.2020, SEM POSTERIOR CANCELAMENTO/DESFILIAÇÃO, RESTA DEMONSTRADA A FALHA NO SISTEMA, POIS DEVERIA A FILIAÇÃO TER FIGURADO NA LISTA OFICIAL EMITIDA AUTOMATICAMENTE COM BASE NA RELAÇÃO DE FILIADOS CONSTANTE NO FILIA INTERNA. DEMAIS DOCUMENTOS CARACTERIZADOS COMO PROVA UNILATERAL SEM FÉ PÚBLICA NOS TERMOS DA SÚMULA 20 DO TSE. PARECER, PRELIMINARMENTE, PELO CONHECIMENTO DO RECURSO E PELA NECESSIDADE DE CONVERSÃO DO FEITO EM DILIGÊNCIA. NO MÉRITO, PELO PROVIMENTO PARA DEFERIR O REGISTRO TÃO-SOMENTE CASO CONFIRMADAS AS INFORMAÇÕES ACIMA REFERIDAS.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

## **I – RELATÓRIO**

Trata-se de recurso eleitoral interposto em face de sentença exarada pelo Juízo da 19ª Zona Eleitoral de Encruzilhada do Sul – RS, que indeferiu o pedido de registro de candidatura de NELSON DAVILA, pelo Partido dos Trabalhadores (13 - PT), ao cargo de vereador, no município de ENCRUZILHADA DO SUL, ao fundamento de que o(a) requerente não comprovou sua filiação partidária, condição de elegibilidade.

O(a) recorrente, em suas razões recursais, alega que demonstrou o preenchimento da referida condição de elegibilidade. Alega que restou demonstrada por meio de declaração do partido, bem como informação (print de tela) extraída do Sistema de Filiação Partidária – Externo, [d]o Tipo de registro Interno, do site do TSE, em 19/10/2020, anexada ao ID 8591783, na qual consta sua filiação ao PT em data de 13/07/2019. Requer a reforma da sentença, para que seja deferido o pedido de registro de candidatura.

Sem contrarrazões, os autos foram remetidos a esse Egrégio Tribunal e, após, a esta Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.

É o relatório.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **II.1 – Pressupostos de admissibilidade recursal**

No caso, restam presentes todos os requisitos concernentes à admissibilidade recursal, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.

No tocante ao prazo recursal, o artigo 8º, *caput*, da Lei Complementar nº 64/90, dispõe, *in verbis*:

Art. 8º Nos pedidos de registro de candidatos a eleições municipais, o Juiz Eleitoral apresentará a sentença em cartório 3 (três) dias após a conclusão dos autos, passando a correr deste momento o prazo de 3 (três) dias para a interposição de recurso para o Tribunal Regional Eleitoral.

Os prazos alusivos ao processo de registro de candidatura, a partir de 26 de setembro de 2020, passaram a ser contínuos e peremptórios, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados (art. 9º, inc. XVII, da Resolução TSE n. 23.624/2020).

O recurso foi interposto na data de 24.10.2020, ou seja, dentro do prazo estabelecido pelo dispositivo acima citado, visto que a publicação da sentença no mural eletrônico da Justiça Eleitoral se deu em 20.10.2020.

O recurso, pois, merece ser **conhecido**.

**II.II – Preliminar – juntada de documentos na fase recursal**

O TSE, em recentes julgados, entendeu que, em registros de candidatura, é admissível a juntada de documentos na fase recursal ordinária. É o que se extrai da ementa do seguinte julgado:

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA NÃO COMPROVADA. SÚMULA Nº 24/TSE. DOCUMENTOS UNILATERAIS. FÉ PÚBLICA. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 30/TSE. FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA Nº 26/TSE. MANUTENÇÃO DO INDEFERIMENTO DO REGISTRO. DESPROVIMENTO.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

(...)

**3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, em processo de registro de candidatura, inaugurada a instância especial, não é admissível a juntada de documentos.**

(...)

7. Agravo regimental desprovido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 060143923, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 23/10/2018)

Do voto se encontra referência a outro julgado, que admite a juntada mesmo que a parte tenha deixado de se manifestar no momento oportuno no primeiro grau, *in verbis*:

Nos termos da jurisprudência desta Corte, em processo de registro de candidatura, inaugurada a instância especial, não é admissível a juntada de documentos. A propósito, confirmam-se os seguintes julgados:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO. DEPUTADO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL. JULGAMENTO CONVERTIDO EM DILIGÊNCIA. IRREGULARIDADE NÃO SANADA. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO COM O RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. 1. A ausência de certidão criminal da Justiça Estadual de 1º grau "da circunscrição na qual o candidato tenha o seu domicílio eleitoral", exigida no art. 27, inciso II, alínea b, da Res.-TSE nº 23.405/2014, mesmo após a abertura de prazo para a sua apresentação, implica o indeferimento do pedido de registro de candidatura. **2. Admite-se, nos processos de registro de candidatura, a apresentação de documentos até a instância ordinária ainda que tenha sido anteriormente dada oportunidade ao requerente para suprir a omissão, não sendo possível conhecer de documentos apresentados com o recurso especial. Precedentes.** 3. O agravante limitou-se a reproduzir os argumentos expostos no recurso especial, razão pela qual a decisão deve ser mantida pelos próprios fundamentos. Incidência na Súmula nº 182/STJ. 4. Agravo regimental desprovido. (AgR-REspe nº 455-40/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes, PSESS de 30.10.2014 – grifei)

Destarte, opina-se pela admissão dos documentos juntados com o recurso.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**II.III – Preliminar – necessidade de ser certificada a data de inclusão da filiação no sistema Filia conforme Histórico de Movimentação**

O requerente, no primeiro grau e em sede recursal, a respeito da ausência de filiação, juntou informação extraída do Sistema de Filiação Partidária – Módulo Externo extraída em 19.10.2020 do sistema onde consta sua filiação em 13.07.2019 (ID 7749733).

O referido documento não se caracteriza como unilateral, na medida em que os dados que são incluídos no sistema Filia, importam em registro junto à Justiça Eleitoral, que pode, inclusive, através do “Histórico de Movimentação” verificar o momento da inclusão da data de filiação.

Diferente, portanto, de uma ficha de filiação sem reconhecimento de firma, em relação a qual não se tem como atestar a veracidade da data em que firmada, os registros no Filia deixam seu histórico registrado junto à Justiça Eleitoral, daí porque não se tratam de documentos unilaterais sem fé pública.

Nesse sentido, decidiu recentemente essa egrégia Corte, no RE 0600343-57.2020.6.21.0064, conforme se extrai do voto do Relator, Desembargador Armínio José Abreu Lima da Rosa, *in verbis*:

No caso concreto, o magistrado *a quo* indeferiu o pedido de registro porque a filiação consta apenas no módulo interno do sistema Filia. Além disso, os documentos juntados seriam, no entendimento do magistrado sentenciante, destituídos de fé pública, visto que produzidos unilateralmente.

Todavia, com a devida vênia ao juízo singular, a filiação partidária da recorrente, embora não submetida a processamento pelo partido e, assim, permanecendo na lista interna, foi registrada no **sistema próprio da Justiça Eleitoral**, antes denominado Filiaweb e, agora, Filia, **em 26.10.2017** (certidão ID 7453933).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Logo, não há se falar em documento destituído de fé pública, uma vez que conta com a chancela da própria Justiça Eleitoral.

Porém, da mesma forma que se deu naquele feito, no presente, igualmente, se faz necessária a juntada da certidão informando, com base no “Histórico de Movimentação” do Filia<sup>1</sup>, o dia em que foi incluída a data da filiação no sistema, a fim de comprovarmos a veracidade da informação declarada.

#### **II.IV – Mérito Recursal**

Inicialmente, cumpre esclarecer, que, excepcionalmente, adentraremos no mérito, oferecendo parecer condicionado ao resultado da diligência, diante da necessidade de imprimir celeridade para conclusão do processo de registro de candidatura.

Feito esse esclarecimento, caso seja comprovado que a data de inclusão da filiação no sistema ocorreu efetivamente em 13.07.2019 ou até 04.04.2020, necessariamente o(a) requerente deveria ter sido incluído(a) na relação oficial, relação esta que é extraída automaticamente pelo sistema, nas datas próprias, com base nos filiados incluídos no Filia Interna até aquele momento. Restaria, assim, provada falha de sistema, como se deu no feito julgado por essa Corte acima referido.

Portanto, se comprovada a inclusão da filiação em 13/07/2019 ou até 04.04.2020, o requerente terá cumprido a condição de elegibilidade do prazo mínimo de filiação partidária prevista no art. 9º da Lei nº 9.504/1997 e no art. 10 da Resolução TSE nº 23.609/2019, *verbis*:

---

<sup>1</sup> O caminho no sistema é o seguinte: Sistema de Filiação Partidária – Interno/ Consultar Registro de Filiação/ Detalhamento do Registro de Filiação/ Histórico de Movimentação.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Art. 9º Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de, pelo menos, um ano antes do pleito, e estar com a filiação deferida pelo partido no mínimo seis meses antes da data da eleição. (Redação da Lei nº 13.165/2015)

Art. 10. Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de 6 (seis) meses antes do pleito e estar com a filiação deferida pelo partido político no mesmo prazo (Lei nº 9.504/1997, art. 9º). (Vide, para as Eleições de 2020, art. 9º, inciso V, da Resolução nº 23.624/2020)

Por outro lado, no caso da inclusão da filiação no sistema ser posterior a 04.04.2020, então deve ser mantida a sentença de indeferimento do registro, vez que os demais documentos acostados, por se tratarem de documentos unilaterais sem fé pública, não fazem prova suficiente da filiação partidária no prazo legal, conforme Súmula 20 do TSE<sup>2</sup>.

### **III – CONCLUSÃO.**

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina, preliminarmente: a) pelo conhecimento do recurso; b) pela juntada de certidão da Justiça Eleitoral, informando, com base no Histórico de Movimentações, o dia em que foi incluída pelo partido no sistema Filia Interna a data da última filiação do recorrente junto ao PT.

No mérito, opina-se, excepcionalmente de forma condicional para assegurar a celeridade na conclusão do processo de registro de candidatura, pelo provimento do recurso, com o deferimento do registro, tão somente caso a certidão acostada confirme a inclusão da data de filiação ao referido partido no sistema Filia Interna até 04.04.2020, vez

---

<sup>2</sup>Súmula nº 20. A prova de filiação partidária daquele cujo nome não constou da lista de filiados de que trata o art. 19 da Lei nº 9.096/95, pode ser realizada por outros elementos de convicção, **salvo quando se tratar de documentos produzidos unilateralmente, destituídos de fé pública.**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

que caracterizada falha de sistema em relação à ausência do nome do requerente na lista oficial.

Porto Alegre, 28 de outubro de 2020.

**Fábio Nesi Venzon**  
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL